

## GOVERNO FLÁVIO DINO NÃO PODE MANDAR APREENDER VEÍCULOS POR IPVA ATRASADO

Posted on 17/05/2017 by Minuto Barra



Category: [Notícias](#)

# MINUTO BARRA

## Portal de Notícias Minuto Barra, O Portal de Notícias do Gildásio Brito

Muitos Estados brasileiros estão adotando a prática abusiva da apreensão de veículo como forma de coagir o cidadão a pagar os tributos devidos. Carro apreendido por IPVA atrasado é um abuso por parte da administração estatal e deve ser combatido com todos os meios jurídicos possíveis. Se seu carro foi apreendido por dívidas com IPVA, você sabia que isso é um abuso e deve ser proibida tal prática? O ideal é andar com os impostos em dia, mas nesta crise, infelizmente, muita gente não consegue pagar as contas, e no Maranhão o governo Flávio Dino não perdoa e centenas de veículos estão sendo apreendidos em todas as cidades do estado, principalmente nas maiores como em **São Luís, Imperatriz, Caxias, São José de Ribamar, Codó, Santas Inês, Bacabal e Barra do Corda**.

Segundo os especialistas, a inconstitucionalidade está no fato de que nenhum tributo poder ser cobrado de forma coercitiva. "O Estado tem outros meios de cobrança previstos em lei para exigir o imposto atrasado. Deve ser ofertado ao proprietário do veículo discutir a cobrança do imposto citado sem ser privado do seu direito de propriedade", explica **Rafael Korff Wagner**, vice-presidente do Instituto de Estudos Tributários e sócio da Lippert Advogados.

## Por que o Estado não pode apreender veículo por tributo em atraso?

Configura conduta arbitrária e ilegal a apreensão de veículos com o intuito coercitivo de cobrança do tributo e, com base nos princípios constitucionais, passo a demonstrar a ilegalidade e a destruir a pretensão do Estado.\***O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO**Confisco, ou confiscação, é o ato pelo qual se apreendem e se adjudicam ao fisco bens pertencentes a outrem, por ato administrativo ou por sentença judicial, fundados em lei. A Constituição Federal impõe o seguinte:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:IV - utilizar tributo com efeito de confisco.*

Dessa forma, percebemos que o princípio do não confisco diz que o Estado não pode utilizar os tributos para retirar os bens do cidadão e incorporá-los ao tesouro estadual, ou repassá-lo a outros.

# MINUTO BARRA



## Flávio Dino enfrenta ação por causa de IPVA

O governo Flávio Dino (PCdoB) vai enfrentar uma ação popular por conta da apreensão de veículos com IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores) atrasado no Estado do Maranhão.

Ação foi protocolado ontem, dia 15, pelos advogados Americo Lobato Neto, Luiz Djalma Cruz Neves e Aristóteles Duarte Ribeiro.

Os advogados entendem que a apreensão de veículos com IPVA atrasado viola a moralidade administrativa, bem como outros princípios constitucionais, sendo que isso já foi inclusive reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

A ação popular tem o objetivo de condenar o Estado do Maranhão para que o Poder Judiciário passe a barrar as apreensões que são irregulares.

# MINUTO BARRA



Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - 1º Grau  
Processo Judicial Eletrônico - PJe

[ACESSIBILIDADE](#) [CORES](#) [FALE CONOSCO](#)

Dados do Processo

Detalhe do Processo

## Dados do Processo

Número Processo  
0816178-42.2017.8.10.0001

Data da Distribuição  
15/05/2017

Classe Judicial  
AÇÃO POPULAR (66)

Assunto  
DIREITO ADMINISTRATIVO  
MATERIAS DE DIREITO  
Administrativos|Impresso  
Administrativa|Violação  
Administrativos|

Órgão Julgador  
Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luis

## Polo Ativo

### Participante

**AMERICO BOTELHO LOBATO NETO - CPF: 664.019.843-68 (AUTOR)**

ARISTOTELES DUARTE RIBEIRO - OAB MA10035 - CPF: 006.143.873-10 (ADVOGADO)

AMERICO BOTELHO LOBATO NETO - OAB MA7803 - CPF: 664.019.843-68 (ADVOGADO)

LUIZ DJALMA CRUZ NEVES - OAB MA11033 - CPF: 017.751.773-51 (ADVOGADO)

**LUIZ DJALMA CRUZ NEVES - CPF: 017.751.773-51 (AUTOR)**

ARISTOTELES DUARTE RIBEIRO - OAB MA10035 - CPF: 006.143.873-10 (ADVOGADO)

AMERICO BOTELHO LOBATO NETO - OAB MA7803 - CPF: 664.019.843-68 (ADVOGADO)

LUIZ DJALMA CRUZ NEVES - OAB MA11033 - CPF: 017.751.773-51 (ADVOGADO)

**ARISTOTELES DUARTE RIBEIRO - CPF: 006.143.873-10 (AUTOR)**

ARISTOTELES DUARTE RIBEIRO - OAB MA10035 - CPF: 006.143.873-10 (ADVOGADO)

AMERICO BOTELHO LOBATO NETO - OAB MA7803 - CPF: 664.019.843-68 (ADVOGADO)

LUIZ DJALMA CRUZ NEVES - OAB MA11033 - CPF: 017.751.773-51 (ADVOGADO)

Foram

## Polo Passivo

### Participante

**ESTADO DO MARANHAO(CNPJ=06.354.468/0001-60) - CNPJ: 06.354.468/0001-60 (RÉU)**

**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - MA - CNPJ: 06.293.120/0001-00 (RÉU)**

**Governador do Maranhão (RÉU)**

**SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO MARANHÃO (RÉU)**

Foram

## Movimentações do Processo

### Movimento

### Documento

15/05/2017 22:33:54 - Conclusos para decisão

15/05/2017 22:33:53 - Distribuído por sorteio

Foram encontrados: 2 resultados

## Documentos juntados ao processo

### Documento

### Certidão

Foram encontrados: 0 resultados

# MINUTO BARRA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE  
INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS DA COMARCA DE SÃO LUÍS DO  
MARANHÃO

Justiça Gratuita

**AMÉRICO BOTELHO LOBATO NETO**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF: 664.019843-68, com endereço profissional à Alameda E, s/n, Quitandinha, São Luís, Maranhão, CEP 65075-380, apartamento 909, email: [aristotelestote@hotmail.com](mailto:aristotelestote@hotmail.com), **LUIZ DJALMA CRUZ NEVES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF: 017.751.773-51, com o mesmo endereço profissional do primeiro autor e mesmo e-mail, **ARISTÓTELES DUARTE RIBEIRO**, brasileiro, solteiro, advogado, portador do CPF 006.143.873-10, com o mesmo endereço profissional do primeiro autor e mesmo e-mail, em causa própria, onde recebem intimações, vêm perante Vossa Excelência propor, com fulcro no inciso LXXIII do art.5º da Constituição Federal a presente:

## ACÃO POPULAR com pedido de liminar

Em face do **ESTADO DO MARANHÃO**, CNPJ 06.354.468/0001-60, pessoa jurídica de direito público, com sede no Palácio dos Leões, Avenida Pedro II, s/n, São Luís, Maranhão, CEP 65010-070 podendo ser citado, nos termos do art.75, II do Código de Processo Civil por seu Procurador do Estado na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, Lt. 25, Qd. 22 Quintas do Calhau, CEP 65072-280, São Luís do Maranhão, do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO MARANHÃO- DETRAN**, pessoa jurídica de direito público, podendo ser citada na Av. dos Franceses, s/n, Vila Palmeira, São Luís – MA, email: faleconosco@detran.ma.gov.br, do **Governador do Maranhão Flávio Dino de Castro e Costa**, brasileiro, casado, CPF 377.156.313-53, podendo ser citado no Palácio dos Leões, Avenida Pedro II, s/n, Centro, CEP 65010-070 e do **Secretário de Estado da Fazenda Marcellus Ribeiro Alves**, brasileiro, CPF 528.895.213-20, podendo ser

# MINUTO BARRA

encontrado na Av. Carlos Cunha, s/n, Calhau, CEP 65076-905, São Luís, Maranhão<sup>1</sup>, pelos seguintes fatos e fundamentos:

## DOS FATOS

Os autores entendem que a apreensão de veículos com IPVA atrasado viola a moralidade administrativa, bem como outros princípios constitucionais, sendo que isso já foi inclusive reconhecido pelo STF, razão pela qual propõem a presente ação popular.

É notório, independendo de prova, nos termos do inciso I do artigo 374 do Código de Processo Civil<sup>2</sup>, que inúmeros veículos no Maranhão são apreendidos por conta da simples constatação de débitos de IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores). O problema é tão grave que o Deputado Estadual Wellington do Curso apresentou projeto de lei dispendo sobre a proibição de recolhimento, retenção ou apreensão do veículo pela identificação do não pagamento do imposto, consoante podemos ver no projeto de lei em anexo.

O artigo 1º do projeto de lei dispõe da seguinte forma:

*Art. 1º – Não haverá recolhimento, retenção ou apreensão do veículo pela identificação do não pagamento do imposto, exceto, se existir outra hipótese de recolhimento ou retenção prevista na Lei Federal 9.503/97.*

*Parágrafo único. O não pagamento do imposto, até as datas limites fixadas, sujeita o infrator às penalidades estabelecidas na Seção VII, Arts. 99 a 101 da Lei Estadual Nº 7.799 de 19 de dezembro de 2002, bem como a lavratura do competente auto de infração, por servidor do Estado com Poder de Polícia, a ser realizada no local onde se verificou o débito.*

Além da notoriedade dos fatos narrados que inclusive levaram um Deputado Estadual, escolhido pelo povo, a apresentar projeto de lei, a Globo já apontou os problemas narrados nesta peça vestibular<sup>3</sup>. Senão vejamos:

*Começam neste sábado (2) no Maranhão as fiscalizações sobre o Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor (IPVA). A ação vai*

<sup>1</sup><https://sistemas1.sefaz.ma.gov.br/portalsefaz/jsp/principal/principal.jsf>

<sup>2</sup> Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

<sup>3</sup><http://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2015/05/fiscalizacao-do-ipva-comeca-neste-sabado-2-no-maranhao.html>

# MINUTO BARRA

[Veja a íntegra da ação aqui...](#)